DELIBERAÇÃO AC00 - 3344/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17270/2015/001
PROTOCOLO	: 1727741
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA SICAP – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE – ATRASO DE MAIS DE DOIS ANOS – PROVIMENTO NEGADO.

Não há como desvencilhar a reponsabilidade do jurisdicionado pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas com alegações desacompanhadas de documento comprobatório de suposta tentativa frustrada do encaminhamento das informações mediante o SICAP, restando ausente documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada em valor adequado, sendo clara a violação das normas legais, diante da remessa com atraso de mais de 2 (dois) anos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Jun Iti Hada**, ex-prefeito Municipal de Bodoquena/MS, mantendo-se inalterada a **Decisão DSG - G.RC - 4658/2016**, prolatada nos autos do processo n° TC/17270/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jun Iti Hada, ex-prefeito da cidade de Bodoquena/MS, em desfavor da Decisão Singular nº. Decisão Singular DSG - G.RC - 4658/2016, que embora tenha decidido pelo registro do ato de pessoal, aplicou-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (artigos 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo incólume a decisão objurgada (ANA - DFAPGP - 4504/2019).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 11273/2019, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O recorrente como já pronunciado em relatório, compareceu em desfavor da Decisão Singular nº. Decisão Singular DSG - G.RC - 4658/2016, que embora tenha decidido pelo registro do ato de pessoal, aplicou-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

Em suas razões, alega que a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas se deu em razão de inconsistências no sistema de transmissão e recepção SICAP, anexando, para tanto, cópia de e-mails relatando os problemas apresentados.

Pois bem, em que pese os documentos encaminhados em conjunto com o presente Recurso Ordinário, não foi possível acolher os argumentos expostos, tendo

em vista que os mesmos somente demonstram que as informações não foram recepcionadas pelo SICAP por erro na criação do arquivo XML.

Ressalte-se que tal inconsistência se deve a não observação ao procedimento previsto no Manual e Tabela do SICAP, não mantendo qualquer relação com o seu funcionamento.

Neste sentido vale destacar os artigos 48, 49 e 50, do RITC/MS, que assim dispõe:

> *Art. 48. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de* ***falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.***
>
> *Art. 49. A* ***exatidão das informações transmitidas eletronicamente é da exclusiva responsabilidade do jurisdicionado****, ainda que tenham sido realizadas por outorga ou delegação de poderes.*
>
> *Parágrafo único.* ***A demora ou erro eventual, resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado****.*
>
> *Art. 50****. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul*** *poderá nos termos do arts. 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica),* ***aplicar aos administradores ou responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, as sanções*** *ali previstas, para os casos de:*
>
> *(...)*
>
> *II –* ***apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica do TCE-MS;***

Para mais, a admissão do servidor ocorreu em maio de 2013 (Contrato - fls. 70/72 dos autos principais), e o primeiro chamado registado na central de serviços mencionada no recurso, só ocorreu em 05/11/2013 (fls. 15), quando já havia extrapolado o prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas que se deu em 15/02/2013, conforme Instrução Normativa TCE/MS n. 38/28 (vigente à época).

Ademais, em consulta ao sistema SICAP, verificamos que houve por parte do jurisdicionado várias remessas de documentos[1] a esta Corte de Contas em períodos anteriores a data em que o mesmo realizou a remessa, vejamos:

[1] Dandalo de Souza Maciel – Chefe de Departamento – Lotação: Movimentação e Registro de Pessoal (Fonte: Portal da Transparência do Município de Bodoquena /MS)

Cód. Importação	Tipo de Envio	Tipo de Importação	Responsável de Envio	Data de Envio
260	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	16/04/2013
259	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	16/04/2013
258	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	16/04/2013
257	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	16/04/2013
256	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	16/04/2013
255	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	16/04/2013
250	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	12/04/2013

Cód. Importação	Tipo de Envio	Tipo de Importação	Responsável de Envio	Data de Envio
608	Importação XML	Concurso	DANDALO DE SOUZA MACIEL	13/06/2013
607	Importação XML	Admissão	DANDALO DE SOUZA MACIEL	13/06/2013
596	Importação XML	Admissão	DANDALO DE SOUZA MACIEL	12/06/2013
398	Importação XML	Concurso	DANDALO DE SOUZA MACIEL	23/05/2013
395	Importação XML	Concurso	DANDALO DE SOUZA MACIEL	23/05/2013
265	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	17/04/2013
264	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	17/04/2013
263	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	17/04/2013
262	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	16/04/2013
261	Importação XML	Plano de Cargo	DANDALO DE SOUZA MACIEL	16/04/2013

Cód. Importação	Tipo de Envio	Tipo de Importação	Responsável de Envio	Data de Envio
2048	Importação XML	Admissão	DANDALO DE SOUZA MACIEL	05/11/2013
2046	Importação XML	Admissão	DANDALO DE SOUZA MACIEL	05/11/2013
2040	Importação XML	Admissão	DANDALO DE SOUZA MACIEL	04/11/2013
2020	Importação XML	Concurso	DANDALO DE SOUZA MACIEL	30/10/2013
2019	Importação XML	Admissão	DANDALO DE SOUZA MACIEL	30/10/2013
2012	Importação XML	Admissão	DANDALO DE SOUZA MACIEL	29/10/2013
1866	Importação XML	Concurso	DANDALO DE SOUZA MACIEL	08/10/2013
1123	Importação XML	Concurso	DANDALO DE SOUZA MACIEL	05/08/2013
854	Importação XML	Concurso	DANDALO DE SOUZA MACIEL	17/07/2013
714	Importação XML	Concurso	DANDALO DE SOUZA MACIEL	02/07/2013

Neste compasso, não há como desvencilhar a reponsabilidade do jurisdicionado pela remessa intempestiva a esta Casa de Contas, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto não foi apresentado nesta fase recursal nenhum documento que comprovasse a tentativa frustrada de encaminhar as informações mediante o SICAP.

É imperioso enfatizar que a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

À vista disso, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, sendo clara violação das normas legais, como também a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado, haja vista, que o prazo para remessa foi extrapolado em **mais de 2 (dois) anos**.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da publicação do ato

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	**02/01/2013**
Prazo para remessa eletrônica	**15/02/2013**
Remessa	**22/10/2015**

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Jun Iti Hada (CPF/MF 073.584.151-91), ex-prefeito Municipal de Bodoquena/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, por seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão DSG - G.RC - 4658/2016, prolatada nos autos do processo n° TC/17270/2015, por seus próprios fundamentos.

IIII – **INTIMAR** os interessados do julgamento deste recurso, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA//dssm